

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

À

Comissão de Qualificação de Qualificações Sociais  
Secretária Municipal de Saúde

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CP-004/2021-SESA**

OBJ.: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, JÁ QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO NA ÁREA DA ATENÇÃO EM SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA - CE PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24h.

Requerente: INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA  
– IADVH.

CNPJ Nº: 21.843.341/0001-07

**PROTOCOLO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	3151
Nº Documentação	3151
Data Rec:	14/9/2021
	as 10h53min
	<i>E. Firdanez Jufes</i>
	Protocolista

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – CE



Ref. Procedimento Chamamento Público nº 004/2021 - SESA

**IADVH – Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana**, inscrito no CNPJ: 21.843.341/0001-07, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 1 – Edifício Biadene Home Office, Pavimento 9, Ponta do Farol, CEP: 65.077 – 635, São Luís – MA, neste ato representado por seu Presidente, vem, respeitosamente, considerando a interposição de recurso, apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão desta Comissão que classificou indevidamente o INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA - ICG, já qualificado, e o faz mediante as razões que seguem:

#### **I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata a espécie de Chamamento Público nº 004/2021 – SESA, feito pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Morada Nova, com o fito de promover a Convocação Pública para a seleção de organizações sociais já qualificadas na área da saúde no município de Morada Nova – CE, para a gestão,

operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h (Tipo I), nos termos do referido edital e anexos.



Entretanto, de maneira equivocada, a proposta do INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA – ICG, restou classificada, inclusive ocupando a primeira posição, uma vez que apresentou em sua proposta de preço item referente ao grupo de serviços de terceiros com custo manifestamente inexequível, o que deveria implicar na sua imediata desclassificação.

Todavia, tal circunstância não foi observada por esta douta Comissão, razão pela qual se interpõe o presente recurso.

## II – DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

### II.1 – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA – ICG. PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.

No dia 17 de agosto do corrente ano, foi realizada sessão pública para abertura dos Envelopes “2” – Proposta Técnica e de Preço das licitantes habilitadas, referente a Chamada Pública CP-0004/2021 – SESA, oportunidade na qual foram consignadas em ata algumas observações no tocante a análise da documentação do Instituto concorrente. Em resposta, foi informado que o julgamento das propostas técnicas e de preço seria realizado exclusivamente pelos técnicos da Comissão Técnica designada.

Após a disponibilização das propostas de preço e publicação do laudo com o julgamento técnico das propostas, observou-se irregularidade nos preços que compunham a proposta apresentada pelo INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA – ICG, mais precisamente nos custos quanto ao “Grupo – Serviços de



Terceiros”, que teve como valor total mensal de R\$ 33.575,00 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais).



Ao realizar análise detalhada sobre a descrição de despesas referentes aos serviços de terceiros, especificamente em relação ao item 9 - “Serviços de exames laboratoriais”, constatou-se que o custo médio mensal apresentado para este item foi de míseros R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Ocorre que, salta aos olhos o diminuto valor apontado, considerando os serviços a serem prestados, notadamente os relacionados a exames laboratoriais a serem realizados na UPA em questão – de porte I, que incluem não apenas os custos com os exames propriamente ditos, mas também os gastos com a mão de obra qualificada para a realização do serviço.


Ademais, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência (Anexo II), ao dispor sobre as atividades mínimas a serem realizadas pela Organização vencedora, foi prevista a quantidade mensal de 3.100 exames laboratoriais, *verbis*:

ATIVIDADES MÍNIMAS A REALIZAR  
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA I


PROCEDIMENTO COM FINALIDADE DIAGNOSTICA
QUANTIDADE MENSAL
Exames laboratoriais - 3100
Exames radiológicos - 320
Eletrocardiograma - 230
TOTAL: 3650

Outrossim, verifica-se que a UPA, para a qual serão contratados serviços, presta atendimento médico-hospitalar 24h por dia, de segunda a domingo, incluindo feriados, **sobretudo no regime de urgência e emergência, assistindo a maior parte da população do Município de Morada Nova – CE.**

Por essa razão, os serviços de apoio diagnóstico por imagem e exames laboratoriais também deverão ser prestados 24h por dia, consoante a necessidade clínica para fins de investigação diagnóstica. A respeito dessa informação, o supracitado Termo de Referência informava às entidades interessadas em participar do certame que:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA  
SECRETARIA DE SAÚDE



Havendo necessidade, o Gestor Municipal estabelecerá o quantitativo de profissionais e estrutura necessários para reclassificação da unidade. Neste caso haverá reavaliação e realinhamento do contrato de gestão.

A Unidade de Pronto Atendimento – UPA deverá prestar apoio diagnóstico por imagem e exames laboratoriais *in loco* nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, de acordo com a necessidade clínica para investigação diagnóstica, conforme abaixo:

- Eletrocardiogramas;
- Raios X (radiografia nasal com funcionamento de maxilas);
- Exames laboratoriais para diagnóstico e conduta de emergência.

Portanto, constata-se que o preço ostentado pela empresa para “Serviços de exames laboratoriais”, item 9 do Grupo Serviços de Terceiros, destoa completamente daquele praticado no mercado, bem como não consubstancia as peculiaridades da prestação dos serviços, sendo considerado como preço manifestamente inexequível.



A respeito do que vem a ser preço inexequível e a sua consequência no certame licitatório, a Lei de Licitação – Lei nº 8.666/93, assevera que:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração. [grifou-se]

O propósito da desclassificação nesses casos é preservar a Administração de eventuais danos oriundos da má prestação dos serviços, de forma a reduzir os prejuízos que possam vir a ocorrer quando o contrato é descumprido. Assim sendo, não é suficiente que a licitante ofereça o menor preço, é necessário que evidencie a sua capacidade de praticá-lo durante toda a execução do contrato, nos moldes previstos no instrumento convocatório.

A suposta e aparente economicidade não deve se sobrepor aos ditames legais, especialmente em decorrência do princípio da legalidade, o qual a Administração está vinculada, bem como em razão da proteção ao erário, que deve prevalecer em todo e qualquer procedimento realizado.

Corroborando com o evidenciado, os Tribunais Pátrios são pacíficos no sentido de que os preços inexequíveis, entendidos nos moldes do que preconiza a Lei de Licitação, que inclusive deve ser aplicado a todo e qualquer tipo de objeto, **devem implicar na desclassificação da concorrente:**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62216 - SE (2019/0328351-6) DECISÃO [...] Colhe-se dos autos que a Impetrante foi desclassificada do Pregão Presencial nº 003/2018, cujo objetivo era contratar empresa especializada para a execução continuada dos serviços de engenharia de manutenção preventiva e corretiva do sistema e dos equipamentos de iluminação pública do Município de São Cristóvão/SE, sob alegação de que sua proposta era inexequível [...] Analizando detidamente o feito, observo que a desclassificação da impetrante não fora prematura, eis que de fato, os preços isolados apresentados de cada produto eram inexequíveis, não devendo a empresa impetrante participar das demais fases do processo licitatório, especificamente, dos lances. O art. 48, da Lei nº 8666/93 (Lei de Licitação) é claro ao dispor que: [...] Como é sabido, não basta que a empresa licitante oferte o menor preço, faz-se necessário que demonstre a capacidade de praticá-lo, sob pena de colocar em risco a execução do contrato, prejudicando a Administração Pública. [...] Ante o exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de agosto de 2021. Ministro Benedito Gonçalves Relator (STJ - RMS: 62216 SE 2019/0328351-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 18/08/2021). *[grifou-se]*

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CANDELÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. [...] O Magistrado a quo indicou os motivos que lhe formaram o convencimento, identificando que o caso estaria atrelado ao princípio da estrita legalidade, com prevalência da presunção da inexequibilidade da proposta que não atenderia ao disposto na Lei de licitações. Nulidade da sentença inexistente. 2 [...] A proposta vencedora, apesar de nominalmente mais econômica, afronta a Lei de licitações. Aplicação do art. 48, § 1º, Lei n. 8.666/1993. É considerada inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçada pela administração (art. 48, § 1º, alínea a, da Lei n. 8.666/1993), assim como é considerada inexequível a proposta cujo valor seja inferior a... 70% do valor orçado pela Administração (art. 48, § 1º, alínea b, da Lei n. 8.666/1993). A maior e primordial garantia de proteção ao erário é a observância



estrita da legalidade, acarretando a desclassificação da empresa que desrespeitou os ditames pertinentes. (TJ-RS - REEX: 70070442488 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 18/11/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/11/2016). [grifou-se]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI GERAL DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.520/02. ARTIGO 48, § 1º DA LEI 8.666/02. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 4. Ainda que o art. 48, II, § 1º, da LGL refira-se a obras e serviços de engenharia, o TCU sedimentou o entendimento de que os parâmetros veiculados em tal dispositivo aplicam-se a todo e qualquer tipo de objeto (compras e demais serviços), inclusive, à modalidade pregão (Acórdão nº 3.092/2014-Plenário). 5. No caso, foi reconhecida a inexecuibilidade da proposta da agravada porquanto o preço da proposta seria manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção. De outra banda, grande seria o risco da administração pública em não obter o objeto da licitação, ao adjudicá-lo à uma licitante que não teria capacidade de prestar o serviço com a qualidade necessária aos usuários. Ademais, entendo que à medida que o pregoeiro responsável pelo certame fundamentou sua decisão em parecer técnico que concluiu ser inviável concretização do objeto do pregão pela recorrida, em última análise, agiu de forma a preservar a supremacia do interesse público sobre o privado, bem como a eficiência da prestação dos serviços essenciais disponibilizados à sociedade, considerando vencedor o licitante que apresentou a melhor proposta. [...] (TJ-PA - AI: 00082500220168140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 27/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 04/09/2018). [grifou-se]

No caso em comento, o próprio edital era conciso e objetivo ao estabelecer que as propostas com preços manifestamente inexecuíveis **seriam desclassificadas**, conforme se verifica no item 11.2.12:

11.2.12. **Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste edital, as com preços superiores aos determinados no edital ou manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação.** [grifou-se]



Cumpra-se asseverar que, só foi possível ao INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA – ICG oferecer a menor proposta, em razão desta conter em sua composição item com preço manifestamente inexequível, de modo a arquitetar uma suposta economicidade que macula o certame.

Destarte, frente ao exposto e com fundamento nos ditames da Lei nº 8.666/93, aplicada ao presente processo de forma subsidiária, e no entendimento consolidado pelos Tribunais brasileiros, assim como no disposto no item 11.2.12 do Edital, constata-se que a proposta apresentada pelo INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA – ICG deve ser desclassificada.

### III – DO PEDIDO

Isto posto, requer o recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, de modo a julgá-lo totalmente procedente, desclassificando a proposta apresentada pelo INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA – ICG.

Pede deferimento

Morada Nova - CE, 13 de setembro de 2021.



**GEOVÁ FERNANDO DOS SANTOS**  
Presidente do IADVH